

# Fenômenos Sociais e Direito 2

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD  
(Organizadora)



**Atena**  
Editora

Ano 2018

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD**

(Organizadora)

# **Fenômenos Sociais e Direito 2**

Atena Editora  
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação e Edição de Arte:** Geraldo Alves e Natália Sandrini

**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339 Fenômenos sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora  
Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR):  
Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-25-3

DOI 10.22533/at.ed.253180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A DIMENSÃO ILÍCITA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA TEORIA GARANTISTA FERRAJOLIANA	
<i>Lidiane Mauricio dos Reis</i> <i>Silvia Mesquita da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>19</b>
A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA	
<i>Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff</i> <i>Nathália Yasmini Hoffmann da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>37</b>
DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA	
<i>José Edmilson de Souza Lima</i> <i>Roberto José Covaia Kosop</i>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>54</b>
O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL	
<i>Júlia Francieli Neves Scherbaum,</i> <i>Leonel Severo Rocha,</i>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>68</b>
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL	
<i>Isabela Borges Cilião</i> <i>Marcus Vinicius Bialta Bueno</i>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>83</b>
O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	
<i>Isadora Forgiarini Balem</i>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>96</b>
O PAPEL DA MÍDIA NA DIFUSÃO DOS CONFLITOS CARCERÁRIOS	
<i>Taís do Couto de Oliveira</i> <i>Monique Vigil Klüsener</i> <i>Valquiria Castro Pereira</i>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>106</b>
O TRATAMENTO JURÍDICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO URUGUAI E NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
<i>Rafaela Bolson Dalla Favera</i> <i>Olívia Martins de Quadros Olmos</i> <i>Rosane Leal da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>117</b>
REVISÃO TEÓRICA DOS CONCEITOS: PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA, AUTONOMIA AMPLIADA E AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA	
<i>Aline Amaral Paz</i> <i>Sandra Rúbia da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>131</b>
A TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO À EFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO HUMANO AO	

DESENVOLVIMENTO

*Guilherme Aparecido da Rocha*

**CAPÍTULO 11 ..... 145**

A ACESSIBILIDADE EM PROVEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL FRENTE À PROATIVIDADE INFORMACIONAL DO ESTADO: DO STANDARD INTERNACIONAL À NORMATIVIDADE BRASILEIRA E COLOMBIANA

*Guilherme Pittaluga Hoffmeister*

*Leonardo Fontana Trevisan*

*Natália Flores Dalla Pozza*

**CAPÍTULO 12 ..... 157**

O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES

*Géssica Adriana Ehle*

*Daniela Richter*

**CAPÍTULO 13 ..... 169**

PODER PÚBLICO, TIC E E-GOV: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Alice Reichembach Gelatti*

*Rebeca Lírio de Souza*

*Rosane Leal da Silva*

**CAPÍTULO 14 ..... 181**

POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE O PAPEL DO CONSUMIDOR FINAL NA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS?

*Raquel Von Hohendorff*

*Daniele Weber da Silva Leal*

*Wilson Engelmann*

*Cristine Pinto Machado*

*Paulo Júnior Trindade dos Santos*

**CAPÍTULO 15 ..... 197**

A GESTÃO ESCOLAR E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Ane Patrícia de Mira*

*Paulo Fossatti*

**CAPÍTULO 16 ..... 210**

AÇÕES AFIRMATIVAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

*Reynaldo Alan Castro Filho,*

**CAPÍTULO 17 ..... 226**

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA

*Alini Bueno dos Santos Taborda*

**CAPÍTULO 18 ..... 235**

SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: EM COMUM, A BUSCA PELO BEM-ESTAR DO SER HUMANO

**SOBRE A ORGANIZADORA..... 251**

## DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA

### **José Edmilson de Souza Lima**

Universidade Federal do Paraná, Pós-Graduação  
em Meio Ambiente e Desenvolvimento  
(PPGMADE)  
Curitiba – Paraná

### **Roberto José Covaia Kosop**

Universidade Federal do Paraná, Pós-Graduação  
em Meio Ambiente e Desenvolvimento  
(PPGMADE)  
Curitiba – Paraná

**RESUMO:** O presente artigo se dignou a demonstrar que para se efetivar o princípio da solidariedade, tido de forma contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro como cooperação, necessariamente, os sujeitos de Direito precisam reavaliar as formas de auto-conhecimento e de externalização dos saberes legais para, efetivamente, atingir os objetivos sociais e econômicos previstos no texto constitucional. Partindo de uma perspectiva interdisciplinar, em especial, calcada em conhecimentos sociológicos, conclui-se que, em tempos hipermodernos de reavaliação estrutural dos princípios jurídicos, para se efetivar a cooperação prevista constitucional, e processualmente, a episteme jurídica brasileira pode encontrar na descolonização instrumentos hábeis à emancipação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Descolonialização;

Hipermodernidade; Sociologia Jurídica.

**ABSTRACT:** The present article deigned to demonstrate that in order to implement the principle of solidarity, which has a contemporary form in the Brazilian legal system as cooperation, necessarily, subjects of law need to re-evaluate the forms of self-knowledge and externalization of legal knowledge to effectively achieve the social and economic objectives set forth in the constitutional text. Based on an interdisciplinary perspective, especially based on sociological knowledge, it can be concluded that in the hypermodern times of structural reassessment of juridical principles, in order to carry out the constitutional and procedural cooperation, the Brazilian juridical episteme can find in decolonization instruments capable of emancipation .

**KEYWORDS:** Descolonialization; Hypermodernity; Legal Sociology.

### 1 | INTRODUÇÃO

O atual cenário econômico brasileiro demonstra pontos de reavaliação conceitual, externalizando preocupações com o homem e sua dignidade, aforado em uma carga axiológica significativa para moldar todo o ordenamento

jurídico. O núcleo dos direitos sociais se encontra ligado diretamente com tal princípio, sendo indispensável que para uma vida digna, haja a devida distribuição de justiça dentro da complexa rede social contemporânea. Logo, as transformações sociais implicam em uma alteração das codificações que guiam o coletivo para, não somente promover uma revolução metafísica de conceitos, mas de adaptação aos novos pactos e necessidades porvindouras das relações humanas.

As oposições e polarizações culturais deixaram de existir e “nos tempos hipermodernos, a cultura tornou-se um mundo cuja circunferência está em toda parte e o centro em parte alguma” (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 8). O mundo geral e sem barreiras é visualizado pelo indivíduo que tenta adaptar a cultura jurídica para um território que não mais fornece as barreiras geográficas e territoriais para seu sadio exercício. Exemplos de tais manifestações podem ser vislumbrados na mercantilização da cultura por intermédio do mundo midiático e do “*cibermundo*”, ao tornarem-se atividades novas que carecem de regulamentações.

Percebe-se, portanto, que o ritmo de mudanças é esquizofrênico, determinando uma liquidez capaz de alterar as percepções tanto do sujeito moderno quanto do sujeito pós-moderno, enquanto o primeiro cultuava o excesso em uma cultura moderada e o segundo, o inverso. Infelizmente, a era da globalização trouxe este malefício: o imediatismo e utilitarismo que vigoram até mesmo a influenciar o sujeito a tratar a modernidade como algo concreto e passado, trazendo a noção de velocidade em sua necessidade de criação em um período de crise, ou seja, “os contramodelos de sociedade evaporaram, perderam o essencial de sua credibilidade. Assim, a supervalorização do futuro cedeu passagem ao superinvestimento no presente e a curto prazo” (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 13). Designa-se, no presente estudo, o ambiente pluralista e cultural como *Hipermoderno*, tal como o fez Gilles Lipovetsky (2004), crendo na desorientação do mundo, da cultura jurídica e da insegurança acerca da matéria estrutural.

Com a cultura-mundo, aumentam a tomada de consciência da globalidade dos perigos, o sentimento de viver em um mundo único feito de interdependências crescentes. Na era hipermoderna, afirma-se a cosmopolitização dos medos e das imaginações, das emoções e dos modos de vida. (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 17).

O fato de a incerteza dominar o campo epistemológico demonstra um caráter positivo desta nova cultura jurídica, pois ela está se questionando e, como foi apresentado, este é um passo rumo à formação de novas tradições.

Mesmo que se demonstre a velocidade das relações, o Brasil enfrenta obstáculos socioeconômicos que dificultam sua evolução. A fim de amenizar tais chagas, a mudança legislativa, por si só, não basta. Os paradigmas sociais necessitam ser revistos e as técnicas interpretativas, tanto subjetiva quanto objetivamente, precisam ser repaginadas para se adaptarem às proposições ideais inseridas no texto constitucional.

Constando no preâmbulo o compromisso de uma sociedade fraterna e pluralista, a Constituição Federal de 1988 resgatou o princípio da fraternidade calcado no liberalismo europeu e no constitucionalismo social. De outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe o Princípio da Cooperação, ao lado da boa-fé, como uma diretriz do agir para todos àqueles envolvidos em um processo judicial. Entretanto, verifica-se que, mesmo emanando validade, as codificações encontram dificuldades para serem instrumentos de eficácia social, trazendo ao território insegurança para com os agentes jurídicos e desencanto voltado ao ordenamento como manifestação do Direito. Desta forma, propõe-se, no presente estudo, uma reavaliação conceitual de como os sujeitos percebem o Direito e, a partir de tanto, trazer uma nova visão ao Princípio da Cooperação e conseqüente distribuição de justiça no território nacional brasileiro.

O presente artigo utiliza-se do método dedutivo para uma pesquisa eminentemente bibliográfica. Ao fim, evidencia-se conclusões dentro de uma temática ainda não esgotada e, tendo como base, autores da Sociologia e do Direito, travar um debate interdisciplinar e crítico para rever os conceitos jurídicos que embasam o debate social.

## 2 | ANÁLISE SÓCIO-ECONÔMICA DO DIREITO

Conforme o já exposto, a Constituição de 1988 introduziu novos parâmetros democráticos e normativos ao Direito. A compreensão dos fenômenos jurídicos não mais se restringe aos textos legais, devendo, portanto, ultrapassar os limites do entendimento corriqueiro e tradicional das teorias dos conhecimentos especificados em manuais.

Em que pese juristas contemporâneos brasileiros se auto caracterizem como “pós-positivistas” e diversas propostas hermenêuticas já tenham sido superadas e rejeitadas nos grandes centros da cultura jurídica, vícios ainda persistem, admitindo censuras prévias às demais ciências, em prol de suposto fortalecimento epistemológico.

Por estar se indagando constantemente, o Direito se faz da *reflexividade*<sup>1</sup> como um processo mediante o qual a ação de perguntar se volta àquele que pergunta efetivamente. Mesmo que o isolamento positivista tenha imperado na jurisprudência moderna ocidental, pelo menos nos últimos 150 anos, as convenções tradicionais jurídicas merecem o questionamento que vem ocorrendo, seja por uma perspectiva sociológica ou deontológica.

A desmobilização da unidade que o positivismo criou, incomoda e desestabiliza as estruturas até então estáveis de pensamento. Entretanto, manter o campo jurídico em quarentena é o mesmo que negar a eminente evolução epistemológica. “O homem

1 O Direito reflexivo existe como entendimento compartimentado entre programas relacionais e complementares. “O conceito de direito reflexivo supõe atingir uma etapa de desenvolvimento do direito contemporâneo necessariamente acoplada com a evolução das sociedades complexas e a evolução das funções do Estado moderno dentro dessas sociedades. O conceito realça as relações mútuas entre o modo de funcionamento de uma sociedade e seu direito”. (ARNAUD, 1999, p. 678).

pós-moderno vive o paradoxo do adensamento da opressão e da fragilidade pessoal” (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 11), portanto as ciências que dele provém, também sentem esta falha estrutural, que pode levar à perda das hegemonias. O jurista e o intérprete legal devem abraçar a mudança como uma velha amiga, na condição de conservar o que lhes cabe e ainda, atualizar o necessário a ensinar novas gerações, necessariamente, por intermédio de estudos interdisciplinares<sup>2</sup>.

Quando agem no subsistema científico, as pessoas não devem abraçar a estratégia de estigmatizar seus “adversários”, visto que atitudes desse tipo acarretam a desnaturação do código diferença racional-não racional, culminando no abandono eventual desse jogo de linguagem, e, em última instância, na desnaturação da própria ciência. Infelizmente, no entanto, essa é uma postura comum no Brasil. (CRUZ; DUARTE, 2013, p. 123).

A concepção objetiva do Direito, de regular os comportamentos humanos, tem-se aliada à sociologia e à economia, criando um campo de conhecimento que objetiva “empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas” (JUNIOR, 2011, p. 18).

Assim, a investigação do Direito, a partir de uma *análise econômica*<sup>3</sup>, permite que as consequências de uma norma ou de um ato jurídico, sejam verificadas em outros planos, alheios ao Direito por si só. Uma ampliação empírica que auxilia na identificação dos problemas sociais e das prováveis reações dos envolvidos. Tratando-se no presente do Princípio da Cooperação, a análise econômica do Direito se faz mister para que se avalie as opções de atuação do sujeito racional e da possibilidade que este tem de agir com boa-fé e fraternidade, tanto para com o processo quanto para a sociedade na qual se encontra inserido.

A análise econômica do fenômeno jurídico parte da premissa de que, quando depare com mais de uma opção de atuação, ou mais de uma conduta Possível, o homem racional inevitavelmente levará em consideração a relação custo-benefício entre as opções Possíveis de modo a optar pela que melhor atende aos seus interesses.

<sup>2</sup> Por interdisciplinaridade, pertinente o seguinte recorte: “A interdisciplinaridade não é uma simples técnica, mas uma postura, um modo de pensar e agir, é um exercício diário de raciocínio que ultrapassa os bancos escolares para interagir com o mundo complexo. Significa dizer que embora as unidades curriculares (disciplinas) sejam ministradas separadamente, devem interagir umas com as outras e com outras áreas do conhecimento, buscando, desta forma, explorar caminhos adequados a uma formação crítica, integral e transformadora.” (ALVES, 2006, p. 103).

<sup>3</sup> A fim de romper barreiras de isolamento positivista, a aproximação entre Direito e Economia é uma necessidade imposta por relevantes e complexas questões pertinentes ao âmbito social, como um ser global. Encontra-se dificuldade em resolver as problemáticas apresentadas, vez que as mesmas superam meros limites doutrinários e científicos de delimitações paradigmáticas. “Em especial, no Brasil, há um descolamento entre a pesquisa em Economia, baseada em grande medida nas contribuições de autores anglo-saxões, e o ambiente jurídico local, cujas práticas e modo de funcionamento tem referências mais fortes no direito romano. Economistas ainda ignoram quais são as implicações do ambiente jurídico brasileiro, de suas particularidades institucionais, sobre o estudo de contratos. É Possível que esa deficiência da perspectiva econômica dos contratos tenha algumas implicações sobre os resultados até agora alcançados. A agenda está aberta, e seus resultados parecem promissores” (SZTAJN, ZULBERSZTAJN; AZEVEDO, 2005, p. 133)

(BITTENCOURT, 2011, p. 28).

Verifica-se que na rede social contemporânea, o individualismo empresarial tende à extinção, vide a impossibilidade de crescimento sem alianças e cooperações. A eficiência na adaptação é maior que a necessidade de distribuição para o crescimento em longo prazo. Seja em caráter pessoal ou governamental, “los sistemas políticos y económicos de êxito han desarrollado estructuras institucionales flexibles que pueden sobrevivir a lãs sacudidas y câmbios que son parte del desarrollo próspero.” (NORTH, 1998, p. 137).

Demonstra-se, portanto, que as posições particularistas e individualistas devem ser abandonadas pelo cientista jurídico, adotando um método científico moderno que multiplique as ideologias das correntes diversas do mundo plural<sup>4</sup>. Desta forma, ao passo que se reconheceu o pluralismo jurídico, fundante de uma nova cultura no Direito, tal como expõe Antonio Carlos Wolkmer (2015), perceber que a racionalidade humana é limitada, possibilitou-se o aditamento de fatores que, diretamente, influenciaram na retomada de escolhas e negócios conjuntos a outros indivíduos. Cooperar torna-se essencial à criação de novas relações legitimadas para criar projetos capazes de materializar o proposto no texto constitucional.

Logo, o mito da racionalidade absoluta, ao ser sobrepujado por considerações que contemplam fatores irracionais, compromete a própria premissa das teorias clássicas, afetando a conclusão que via na afirmação das racionalidades absolutas o motor para a realização de negócios maximizadores da eficiência geral. (RIBEIRO, 2011, p. 68).

Naturalmente, a dogmática jurídica tem-se afastado para contemplar um ordenamento que vislumbre a realidade econômica e social inerentes, sendo necessária a cooperação entre indivíduos para a devida manutenção do texto constitucional e permissão de sua eficácia. O Estado, por sua vez, sempre desenvolveu atividade econômica, porém, “agora o faz sob e a partir de renovadas motivações e mediante a dinamização de instrumentos mais efetivos, o que confere substância a essas políticas.” (GRAU, 1997, p. 15). No tocante à cooperação, ou seja, fraternidade, somente é lograda em um ambiente no qual o Estado permita o desenvolvimento individual e que os sujeitos se distanciem das ideologias do egoísmo e da competição como forças motrizes do desenvolvimento econômico.

O Direito, por outro lado, atua na sociedade não somente através de leis e entendimentos jurisprudenciais. Sua essência social se verifica em uma dimensão informal, com vivências práticas e concretas. Destarte, a realidade econômica não pode ser deixada de lado para se analisar qualquer princípio vigente no ordenamento pátrio.

4 A compreensão de modernidade é controversa em vários campos epistemológicos, porém, tem-se claro que nasceu um novo projeto de estudo das ciências, logo, um novo domínio e uma técnica. “Esta técnica não é uma mera consequência secundária do novo conhecimento da natureza – também não é apenas o seu pressuposto técnico – mas só translada o seu conhecimento para a prática, ao tornar calculável a intervenção nas condições iniciais mediante a computabilidade dos efeitos” (GADAMER, 2001, p. 74). A reivindicação de novos conhecimentos define a libertação de poderes diferenciados e forças interpretativas capazes de trazer autonomia e emancipação.

As consequências econômicas e os valores de mercado passaram a desempenhar um enorme papel social, quase que tornando-se um domínio imperial. A lógica das relações alterou-se, não sendo aplicada exclusivamente a bens materiais.

A era do triunfantilismo de mercado chegou ao fim. A crise financeira não serviu apenas para por em dúvida a capacidade dos mercados de gerir os riscos com eficiência. Generalizou também a impressão de que os mercados desvincularam-se da moral e de que de alguma forma precisamos restabelecer este vínculo. (SANDEL, 2015, p. 12).

Neste tocante, envolvendo-se nos mesmos questionamentos acima, baseando-se nas preocupações morais inerentes a Economia e nas consequências jurídicas da análise econômica do Direito, desprende-se o princípio da cooperação, ou fraternidade, para, posteriormente, apresentar a descolonização de pensamento como um passo essencial à restabelecer o vínculo moral das relações humanas para com o mercado e com o ordenamento vivo e plural.

### 3 | O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A condição humana, inevitavelmente, traz infelicidades e descompassos no tocante as suas necessidades diante dos recursos, sejam naturais ou artificiais disponíveis para atingir os objetivos pretendidos. “Todo ser humano busca individualmente a maximização da sua utilidade de forma infinita em um mundo cujos bens são finitos” (AGUSTINHO, 2011, p. 52). Desta forma, as relações humanas, em um primeiro momento, tendem a ser antagônicas, justamente, pela falta de compreensão de que, uma finalidade pode ser comum entre ambas as partes, ao passo que a comunhão de saberes pode gerar um fenômeno que traga múltiplos benefícios.

O Princípio da Cooperação (Fraternidade, ou ainda, Solidariedade) visa ao desenvolvimento social e econômico, de uma forma harmônica para, não somente auferir, mas distribuir riquezas e garantir a subsistência justa de uma certa coletividade. Busca-se minimizar os desequilíbrios territoriais a fim de fornecer um avanço igualitário que extinga as desigualdades regionais.

Em particular, o Princípio da Solidariedade está estreitamente ligado ao Direito Econômico, pois, ele pode e deve ser invocado quando da elaboração das estratégias governamentais, do planejamento e das políticas econômicas dos Estados e quando da promoção do desenvolvimento econômico-social de regiões de Estados ou da Comunidade de Estados. (ABRANTES, 2004, p. 136).

Por um lado, requer-se do Estado os meios e mecanismos necessários à concretização de diversos direitos e, por outro, dos indivíduos que reconheçam o “Outro” como parte de “si” para desenvolverem atividades que agreguem valores sociais e compactuem com o texto constitucional.

O Princípio da Cooperação, tendo por seu núcleo a solidariedade, é de difícil

compreensão, pois transcende barreiras, até então, tidas como antagônicas. Desta forma,

(...) é compreensível a dificuldade para incluir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, tendo-se em vista que ela é, via de regra, compreendida como um agir espontâneo, destituído de “coatividade”, incompatível, portanto, com o direito (LAZZARIN, 2015, p. 96).

Para melhor demonstrar a abrangência deste princípio, verificar-se-á sob três óticas: i) *constitucional*; ii) *processual civil* e iii) *internacional*.

### 3.1 Ótica Constitucional

Na Constituição brasileira, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, igualdade, do pacto republicano, da solidariedade, entre outros. O Princípio Constitucional da Cooperação está presente quando há um ente em que se impõe a partilha, a divisão, distribuição de encargos, sucessos e troca de experiências. Desta forma, o princípio visa ao desenvolvimento econômico com a inserção de todos os entes estatais no contexto de subsistência, ou seja, reciprocidade em prol da igualdade.

Assim, o Princípio da Solidariedade oferece subsídios e fundamentos para a implementação de outros princípios, como o do equilíbrio institucional, da coesão, da interdependência, da multilateralidade, da não discriminação entre Estados ou regiões (ABRANTES, 2004, p. 131).

Há uma forte tendência de desaparecimento do individualismo, seja estatal ou pessoal, em nome do equilíbrio e colaboração para a redenção de todos no respeito aos direitos fundamentais e melhoria da vida dos cidadãos.

Mesmo que de forma tímida, a cooperação (ainda denominada de fraternidade), pode ser aplicada mediante a efetivação ou ponderação de demais princípios que se entrelacem mediante exigências sociais.

A Constituição Federal de 1988 resgatou o princípio da fraternidade, na medida em que fez constar do Preâmbulo, o compromisso com uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Pode-se dizer que o constitucionalismo moderno conheceu duas fases, a primeira, fundada no liberalismo europeu, com destaque para o valor liberdade; a segunda, caracterizada pela social democracia, pelo constitucionalismo social, com ênfase no valor igualdade. A fraternidade seria uma terceira fase na evolução do constitucionalismo, do liberal para o social e do social para o fraternal. (LAZZARIN, 2015, p. 96).

Logo, a cooperação enquadra-se na categoria jurídica constitucional, pois, além de não ser incompatível com o Direito, é norma fundante do Estado Democrático, inspirando o conjunto de normas infraconstitucionais e seus respectivos critérios interpretativos. Nas sociedades multiculturais, tal como é a brasileira, os problemas de liberdade e igualdade estão em voga, dificultando o exercício de distribuição de riquezas e justiça.

A tolerância em tema de igualdade é mais que uma discussão envolvendo a normatividade constitucional. Desenvolve-se a proteção de minorias e a legitimação de inquietudes. O mandamento constitucional confere proteção igual das diferenças, impondo tratamentos desiguais e, para se efetivar a constitucionalidade das ações afirmativas, cada cidadão tem um papel mister ao desenvolvimento fraterno.

### 3.2 Ótica Processual Civil

O Código de Processo Civil de 2015 institui como um norma fundamental o princípio da cooperação, entabulado em seu artigo 6<sup>o</sup><sup>5</sup>. Tal princípio não é somente mera consequência da exigência de que as partes ajam com boa-fé, mas é um corolário daquele proposto em 1988 pelo legislador. Mesmo que esta carga axiológica seja jovem no direito processual, seus ideais estão se enraizando nas relações procedimentais, em especial, atingindo os agentes do processo, sejam as partes e representantes ou os magistrados inerentes.

A ideia de cooperação, às vezes, atinge não só às partes, mas à própria sociedade, que se faz presente, por meio dos *amicus curiae* ou mesmo grupos que participam das audiências públicas, que são marcadas quando a questão a ser decidida pelo Judiciário tem grande repercussão social (WAMBIER et al, 2016, p. 68-69)

Ainda, por intermédio de tal princípio que se adotou o parágrafo primeiro do artigo 489 da mesma codificação, para expressar a possibilidade das partes, em comum acordo, indicar ao juiz que, ao versar-se sobre a lide, deve substancialmente afastar entendimento jurisprudencial preexistente acerca da temática, que, eventualmente, não basear-se-ia para formular decisão de mérito.

A cooperação legitima o processo como um instrumento de distribuição de justiça. Há um chamamento para que os envolvidos participem, dentro de seus limites e proporções, da tarefa de propiciar um ambiente necessário para a solução de conflitos. A nova codificação processual civil busca renovar a visão sobre os instrumentos empregados na prestação jurisdicional, observando a exigência de colaboração e cooperação dos atores processuais.

A eleição de um objetivo comum reforça o aperfeiçoamento que se pretende atingir tais desideratos primordiais para o desenvolvimento de um sistema cooperativo. A preocupação com as consequências sociais é evidente, vez que, tal princípio decorre da necessidade de apreender profundamente o significado de contraditório, permitindo um diálogo permanente não meramente formal. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 26) “solene compromisso de realizar processos justos e équos e terminar o processo com oferta de efetiva justiça substancial aos litigantes”.

O novo Código de Processo Civil se desafia a harmonizar os interesses com a efetividade e celeridade do processo legal. O objetivo de fortalecimento confere um caráter de identificação com o estágio civilizatório e epistemológico de reconhecimento

5 Artigo 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015.)

do indivíduo e do objeto que se pretende avaliar, seja pelas transformações sociais ou processuais inerentes.

O processo cooperativo surge como superação dos padrões de processos inquisitoriais e dispositivos, nos quais prevalece ora o protagonismo do julgador (o primeiro), ora o das partes (o segundo). Ou seja, busca-se, sob o paradigma da cooperação no processo civil, um maior envolvimento participativo e com método dialético, entre juiz e demais atores processuais, sob um panorama de tratamento e relacionamento simétrico, na fase de instrução processual. (NETO; MACHADO, 2016, p. 187-188).

O desenvolvimento do processo se torna mais sadio, enquanto ferramenta de solução de conflitos, conferindo um papel de destaque aos envolvidos que, substancialmente, podem garantir as normas constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

### 3.3 Ótica Internacional

O Princípio da Cooperação, consubstanciado em Solidariedade, é estudado em diversos países europeus, ressaltando-se os conceitos da Alemanha, Espanha e Portugal<sup>6</sup> que trouxeram significativas evoluções à percepção objetiva de abolição das desigualdades e do caráter social que representa tal carga axiológica.

Na União Europeia, a Solidariedade é considerada essencial para materializar os objetivos dos Estados e a integração entre eles, vide que o comunitarismo, a igualdade e o desenvolvimento são parâmetros a serem seguidos por todos os envolvidos no pacto internacional europeu.

Requerem-se novos padrões éticos na nova era global, reconhecendo um dever de cuidado uns para com os outros, além das fronteiras geográficas e econômicas que fixam padrões já obsoletos e desnecessários para os projetos de democracias sociais e representativas. Entende-se que a cooperação

(...) para continuar eficaz num mundo que se globaliza, ela tem que estar inserida num sistema reformulado e muito mais forte de gestão global, que procure combinar a segurança humana com a eficiência econômica (HELD; MCGREW, 2000, p. 73).

O Estado brasileiro vem promovendo diversas ajudas financeiras a nações, tanto as que integram o bloco econômico dos países sul-americanos (MERCOSUL) quanto as outras que não possuem qualquer laço de caráter integracionista. Assim, tem-se reforçado o princípio de colaboração e política internacional previsto no inciso IX do artigo 4º da Constituição<sup>7</sup>.

6 Conforme informações consubstanciadas por Ângela Abrantes (2004), na Alemanha o princípio denominou-se de *Finanzaus Gleich*, que em uma tradução livre significa “solidariedade e compensação”. Por sua vez, na Espanha criou-se o *Fondo de Compensación Interterritorial (FCI)* para dispor de recursos do governo central, com o objetivo de atender projetos intencionados a abolir as desigualdades regionais. Finalmente, em Portugal, mesmo que não haja uma previsão constitucional, ele se faz presente no *Fundo Especial de Financiamento (FCI)* para minimizar as diferenças econômicas existentes entre regiões, bem como evitar a exclusão social.

7 Artigo 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos se-

A postura de política externa adotada pelo Brasil consiste em enviar ajuda humanitária, tecnológica e financeira a outras nações que se encontrem necessitadas de tanto, coadunando com as diretrizes constitucionais, em especial, de proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

A preocupação com os direitos humanos está hoje refletida nos mandatos de quase todas as organizações internacionais. O respeito a esses direitos é percebido como indispensável para a busca dos ideais de paz e para a promoção do desenvolvimento. Os Estados são, assim, responsáveis por manter progressos na realização dos direitos humanos mesmo em condições políticas e econômicas adversas, como a atual crise econômica, e não podem ser indiferentes a crises humanitárias que envolvam violações graves e sistemáticas às normas internacionais sobre o tema. (AMORIM, 2009, p. 67).

A cooperação, portanto, não é somente um fruto do comunitarismo, mas decorre da função globalizante dos padrões culturais de intensa transferência de capitais, tecnologias e informações financeiras que possibilitem o desenvolvimento conjunto entre nações que partilhem do mesmo ideal.

A partir de tal ótica cooperativa, e não impositiva, houve vários mecanismos multilaterais que permitiram acelerar o não-alinhamento com grandes potências e a descolonização de certas soberanias, propondo, desta forma, uma autodeterminação dos povos. Mesmo que diversas correntes entendam por tais movimentos estejam ganhando força, ainda há uma hegemonia global em diversos tocantes, minimizando nações menos desenvolvidas economicamente<sup>8</sup>. Pode-se ter como exemplo “a fracassada tentativa do Brasil em ser o sexto membro permanente do Conselho de Segurança da ONU evidenciou que o Terceiro Mundo não teria voz nas questões estratégicas internacionais”. (PEREIRA; MEDEIROS, 2015, p. 3).

#### 4 | A DESCOLONIZAÇÃO DO SABER

As crises econômicas assolam os mais variados Estados e blocos econômicos. O desencanto social para com as instituições constitucionais demonstra que o atual estágio de desenvolvimento epistemológico do Direito permite reavaliações conceituais e introduções interdisciplinares que engrandeçam o ambiente plural de interpretação

---

guintes princípios: IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. (BRASIL, 1988)

<sup>8</sup> Vários fundamentos internacionais foram colocados a partir da Guerra Fria, em especial, a luta pela escolha livre de sistemas políticos e de autodeterminação, “na Conferência de Bandung, pela primeira vez se reúnem representantes dos povos asiáticos e africanos, inaugurando a solidariedade afrosiática e a emergência do Terceiro Mundo no cenário internacional [...] Ao final da conferência, foram declarados em um comunicado contendo cinco sessões; a) Cooperação Econômica; b) cooperação cultural; c) direitos do homem e autodeterminação; d) problemas dos povos dependentes; e) promoção da paz e cooperação mundiais” (PEREIRA; MEDEIROS, 2015, p. 6-7). No que tange à cooperação econômica, foi reconhecida a necessidade de promoção em conjunto à independência das nações envolvidas, por intermédio de acordos multilaterais. De acordo com Guitard (1962), clamou-se pela criação de um agência internacional de energia atômica, para fins pacíficos, na criação de um fundo especial das Nações Unidas para desenvolvimento econômico e fomento de feiras inter-regionais e intercambiais para exportação de manufaturas.

principiológica.

Conforme se verificou nas linhas acima introduzidas, as relações dominantes de poder manifestadas na construção das sociedades não mais se demonstram expressas. Diversos novos instrumentos, tais como a cooperação entre nações, inclusive entre indivíduos em relações econômicas e processuais, permitem que haja a criação de visões singulares, representando, essencialmente, o núcleo de determinado centro civilizado. A racionalidade lógica europeia<sup>9</sup>, hegemônica em diversos pólos, não mais se vislumbra universalizada de acordo com as múltiplas possibilidades de conhecer e perceber as relações sociais singulares à cada região dos hemisférios.

El pensamiento decolonial se ha abierto a otras problemáticas no consideradas en la primera década: el género, la naturaleza, la interculturalidad y la colonialidad, más allá de América Latina (ESCOBAR, 2014, p. 42).

Ao corpo conceitual sócio-jurídico tem-se permeado desta perspectiva crítica para a promoção de uma evolução epistemológica.

As noções contemporâneas de modernização, inclusive a brasileira, são consideradas carentes de dinamismo e de representação empreendedora. Tem-se dificultado a administração da política e da evolução social, sendo, portanto, mister o desenvolvimento de uma ruptura epistemológica rumo à independência cultural hábil a modificação do ambiente e da interpretação jurídica. A emancipação não é sinônimo de negação dos valores estrangeiros, porém há de se ter cuidado, pois “o discurso colonial subordina epistemológica, ética e juridicamente o existente a uma categoria inanimada de objeto e dominação como processo de objetivação” (SUBIRATS, 2006, p. 123). Ademais, pode-se ter frisado que o objeto do Direito necessita de uma ampliação dos objetos, vez que “autonomia é vida, isolamento é morte” (FADUL; SOUZA-LIMA, 2014, p. 71).

Desta forma, o conhecimento principiológica que se teve obtido com as ideias pressupostos, pré-definidas da ótica colonialista, enseja a repetição, imitação, do conhecimento já produzido em outros centros. A consequência está na criação de normas válidas, porém ineficazes, pois descabidas ou mal interpretadas para com a realidade social que se pretende inferir. A condição humana, logo jurídica, necessita estar voltada à perspectiva emancipatória frente a colonização dominante. As representações não podem estar sujeitas a condicionamentos ou manipulações por parte de outros mundos epistêmicos e científicos. Os desafios são tamanhos, pois “o pensamento ocidental possui limites epistemológicos bem definidos e não observa

---

<sup>9</sup> O processo de colonização e dominação não é objeto do presente estudo, devido sua magnitude histórica e complexidade epistemológica. Entretanto, deve-se ter sabido que “[...] as relações desenvolveram-se entre sujeitos e os não sujeitos, entre colonizadores e colonizados. Do centro, poder e dominação, da periferia, exploração e subjugação. A Europa ocidental era o centro do controle do poder, do desenvolvimento do capital e da modernidade/racionalidade, bem como a própria sede do medo histórico avançado de civilização. Assim, as realidades diversas foram submetidas ao mesmo pensamento, à mesma história – na qual somente as experiências europeias importavam – às mesmas perspectivas de conhecimento” (QUIJANO, 2006, p. 74).

ou releva qualquer potencial epistemológico que não o hegemônico” (CUNHA, 2013, p. 21). Tanto a autonomia física quanto racional assume uma posição de criação e sistematização do conhecimento pertinente à realidade.

Os legados europeus ainda bloqueiam a percepção ampla das experiências sociais, produzindo, portanto, pensamentos cíclicos que reproduzem o mesmo. A perspectiva moderna, a qual tem como integrante o princípio da cooperação em todos os seus vieses, permite a potencialidade criativa de desvinculação de saberes silenciados e junção de conhecimentos sociais.

Nessa perspectiva, os saberes subalternos, marginalizados não são somente culturas a serem estudados, mas possuem potencial epistemológico a ser desenvolvido, capaz de produzir diálogo com os outros saberes, produzindo várias descrições, sob várias perspectivas, capazes de propiciar transformação epistemológica (CUNHA, 2013, p. 23).

A cultura jurídica deve servir à produção de vida digna em uma coletividade, buscando diferenciar-se dos demais conteúdos históricos obsoletos ou diferentes do objeto primal ao desenvolvimento epistemológico. O saber individualizado para um certo ambiente é meio de dialogar com as linguagens científicas múltiplas.

Para melhor compreender o que a Constituição Federal pretende em introduzir a cooperação como princípio, deve-se ter como primeiro passo a aceitação de concepções exógenas. A alteração dos campos sociais é fundamento para defender a necessidade de criação de entendimentos que refletem a realidade do coletivo, seja física ou racional.

Os vetores sociais e os fenômenos jurídicos são singulares, entendidos, como o jargão do Direito expõe “caso a caso”. Assim

há um objeto muito mais amplo e prolífico que a mera norma positivada ao alcance do cientista jurídico, cujo estudo se vê negligenciado por conta de pré-noções herdadas da tradição estruturalista (FADUL; SOUZA-LIMA, 2014, p. 73).

A descolonização, portanto, pretende buscar noções interpretativas modernas e eficientes para a produção de entendimentos jurisprudenciais consonantes ao centro esperado.

## **5 | EFETIVAÇÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E FRATERNIDADE**

Com isto, necessitou-se de uma gestão diferenciada do conhecimento capaz de desempenhar uma função cognitiva inédita acerca do entendimento da lei. Aliada a intenção descolonizadora, tais perspectivas permitem o florescer hermenêutico de uma convicção genuína e não meramente reprodutora de funções preestabelecidas. Os operadores, portanto, possuem uma capacidade de auto integração diferenciada.

Conforme Pereira e Medeiros (2015) expõem, o período econômico internacional

presente, chamado de Cooperação Sul-Sul, permite que países periféricos, mesmo sintonizados, atuem autonomamente, de acordo com seus parâmetros morais e culturais inerentes para buscar novas soluções e formas de cooperações.

No Brasil, há uma constante reafirmação da cidadania e do sistema judiciário em assumir o papel de assegurar os direitos fundamentais. O protagonismo assevera instrumentos diferenciados para estabelecer sistemas normativos e, desta forma, cumprir o papel de compreensão da realidade social inerente a aplicação das normas jurídicas.

O objetivo é apagar a distinção entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido, entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido, entre um objeto “híbrido” (o limite como aquilo que é conhecido) e um “puro” sujeito disciplinar ou interdisciplinar (o conhecedor) não contaminado pelas questões limiares que descreve. (MIGNOLO, 2003, p. 42).

A nova juridicidade impulsiona o processo descentralizador das constituições, a dogmática jurídica, fortemente aliada as influências europeias tem-se posta de lado para que se hajam novos processos hermenêuticos viáveis aos paradigmas plurinacionais e sociais comunitários. Deve-se reconhecer o ambiente singular brasileiro e a posição do sujeito sul-americano para, então, promover a cooperação entre indivíduos e entre nações, respeitando as realidades, singularidades e características distintas.

Os processos globalizantes e inter-relacionados permitem que haja uma cooperação efetiva entre dois sujeitos, pois as diferenças culturais e as manifestações difusas são respeitadas dentro de ambientes descolonizados. Para que haja a fraternidade entre povos, a sociedade deve apresentar mobilidade em termos de juridicidade.

A globalização neoliberal obriga a aprofundar e pôr em dia a tentativa dos críticos pós-coloniais de provincializar a Europa e de questionar sua universalidade. Ao mesmo tempo em que se une a essa tarefa, a crítica ao globocentrismo deverá igualmente reconhecer a rica diferenciação do mundo e mostrar a altamente desigual distribuição de poder que inibe sua imensa diversidade cultural. Uma crítica que desmitifique as afirmações universalistas do discurso de globalização mas que reconheça seu potencial libertador, deveria tornar menos tolerável a destruição da natureza e a degradação das vidas humanas por parte do capitalismo. Esta crítica será desenvolvida em diálogo com idéias surgidas nos espaços nos quais se imaginam futuros alternativos para a humanidade, seja em focos de resistência ao capital, em lugares ainda livres de sua hegemonia, ou no seio de suas contradições internas. (CORONIL, 2005, p. 59).

A globalização permite a compreensão acentuada das peculiaridades e da essencialidade em se desvincular de discursos colonizadores para se efetivar os pressupostos constitucionais. A autonomia é ímpar para a construção do esperado pelo legislador brasileiro.

A cooperação é um passo natural uma vez que libertado da racionalidade colonial. Para que haja sua promoção, os indivíduos, além de se encontrarem, devem ser capazes de se reconhecerem como iguais. A interação é recomendável para a

cooperação mútua, pois os resultados em um futuro são preferíveis a um determinado benefício imediato e unilateral. Os contratos internacionais e os blocos econômicos estabelecem territórios férteis para o desenvolvimento frequente dos envolvidos. A construção de um bom relacionamento, seja econômico ou jurídico, depende da estabilidade dos sujeitos e da percepção destes consigo mesmos.

Gradualmente se verifica as intenções e medidas para materializar a distribuição de justiça entre os envolvidos e, no ambiente hipermoderno, não se é possível realizá-la sem que haja cooperação entre os envolvidos.

Entre os fundamentos do constitucionalismo latino-americano está o pensamento descolonial, que “objetiva superar o saber monocultural dominante, recuperando o ignorado por ele, através de uma hermenêutica diatópica e de uma tradução intercultural” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 136). O desenvolvimento desta nova racionalidade avalia um cenário de multiplicidade que valoriza a ciência nacional e permite o reconhecimento do sujeito, “considerando a necessidade de uma reapropriação social da natureza” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 143). A cultura e a economia pautadas na cidadania, tal como tenta-se na realidade sócio jurídica brasileira, amplia os horizontes do Estado, permitindo uma aproximação dos demais. A partir de tanto, a cooperação e, conseqüente distribuição de justiça, torna-se um caminho natural a ser seguido.

## 6 | CONCLUSÃO

Partindo de pressupostos da linguagem do Direito e de como este é percebido, verifica-se a intenção de revalidação conceitual, tanto como uma forma de reconhecimento do “Outro” e do “si”. “Reconhecimento que se materializa na forma pela qual os homens e as mulheres se relacionam. Reconhecimento como jogo de linguagem, pois o Direito supõe a alteridade e, com ela, a intersubjetividade”. (CRUZ; DUARTE, 2013, p. 173).

Os processos de racionalidade não nascem *a priori*, mas da contingência direta das necessidades da pluralidade das ações e interesses sociais. Proveniente da concretude, as crescentes ações sociais evoluem as percepções liberais de razões emancipatórias que evidenciam a auto determinação de um determinado coletivo.

Logo, o agir fraterno, cooperativo e solidário transcende as vontades subjetivas, sendo uma necessidade social para se manter ativo no mercado. O entendimento sócio jurídico permite que uma empresa ou um sujeito se firmem no mercado econômico, tendo atenção geral para conduzir-se no mundo empresarial.

No Brasil, embora o Princípio da Solidariedade esteja previsto constitucionalmente, ele é utilizado de forma incipiente, pois, não somente é mal interpretado pelos órgãos julgadores e executivos, o sujeito não se vislumbra como um ente capaz de alterar o âmbito social, dentro de suas peculiaridades e diversidades. A gritante desigualdade

regional, causadora de obstáculos econômicos e sociais, é consequência de interpretações constitucionais limitadas e desvinculadas da realidade brasileira. O espírito de cooperação e valorização entre os povos deve prosperar para que haja um verdadeiro senso de multiculturalismo hábil a desenvolver as mais diversas e interligadas economias nacionais.

O pensamento descolonial busca apresentar questionamentos que gerem desconforto na produção de conhecimento, buscando romper com os movimentos circulares. A base de sustentação da colonização, ou seja, a aceitação de subjugação da subjetividade, deve ser rompida para que os saberes sejam contextualizados dentro da realidade social e do terreno epistemológico que se pretende incidir uma carga epistemológica. A cooperação é fundamento do novo estado democrático de direito e, desta forma, a percepção do sujeito e de suas potencialidades emancipatórias, desvinculadas de discursos coloniais, é o primeiro passo para um avanço hermenêutico.

Neste contexto plural que se evidencia a necessidade de redefinir pressupostos hermenêuticos e visões jurídicas que determinem a urgente tarefa de efetivar os princípios constitucionais, em especial, da cooperação e consequente distribuição de justiça, respeitando, primeiramente, as peculiaridades sociais de cada sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Ângela Maria Rocha Gonçalves de. O Princípio da Solidariedade e o Direito Econômico In: **Prima Facie**. ano 3. n. 4, jan-jun, 2004.

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos *comuns* e dos *anticomun*. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.) **O Que É Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

AMORIM, Celso. O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva. In: **Política Externa**. v. 18. n. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

ALVES, Elizete Lanzoni. A Docência e a Interdisciplinaridade: um desafio pedagógico. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a Ensinar Direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BITTAR, E. C. B.; DE ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.) **O Que É Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29.dez.2016

\_\_\_\_\_. **Lei n 13.105 de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29.dez.2016.

CORONIL, Fernando. Natureza do Pós-Colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires:

Clacso, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do Positivismo Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CUNHA, Mércia Miranda Vasconcellos. Saberes Marginais, Fronteiras Epistêmicas, (Des)colonização Intelectual: reflexões para além do sistema mundial colonial/moderno. In: **Argumenta**. n.19. Jacarezinho: UENP, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Sociedade e Direito: quadros institucionais**. Porto: Resjurídica, 1985.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.1. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la Tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: Unaula, 2014.

FADUL, David; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. O Campo do Conhecimento Jurídico e os Desafios da Interdisciplinaridade. In: **Revista Orbis Latina**. v. 4. n.1. jan-dez, 2014.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Economia das Fraudes Inocentes: verdades para o nosso tempo**. Tradução de Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Elogio da Teoria**. Lisboa: Edições 70, 2001.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GUITARD, Odette. **Bandung y el Despertar de los Pueblos Coloniales**. Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires, 1962.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

JUNIOR, Ivo T. Gico. Introdução à Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.) **O Que É Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

LAZZARIN, Sonilde K. O Princípio da Fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**. v. 41, n.1, jan-jun, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

\_\_\_\_\_. SERROY, Jean. **A Cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NETO, Elias Marques de Medeiros; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da Cooperação no Processo Civil. In: **Revista Thesis** Júris. São Paulo. v.5. n.1. jan-abr, 2016.

NORTH, Douglass C. *Desempeño Económico En El Transcurso de Los Años*. In: **Economía: teoría y práctica**. n. 9, 1998.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz; MEDEIROS, Klei. O Prelúdio da Cooperação Sul-Sul: da conferencia de Bandung à Conferencia de Buenos Aires 1955-1978. I **Seminário Internacional de Ciência Política**. Porto Alegre: UFRGS, 2015.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. Descolonização e luta socioambiental: o paradigma dos saberes do sul. In: CUNHA, Belinda Pereira da. (org.) **Os Saberes Ambientais, Sustentabilidade e Olhar Jurídico: visitando a obra de Enrique Leff**. Caixias do Sul: Educs, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (org.) **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.) **O Que É Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

SANDEL, Michael. **O Que o Dinheiro Não Compra: os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Economia dos Contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Decio. **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SUBIRATS, Eduardo. Viagem ao Fim do Paraíso. In: NOVAES, Adauto (org). **Oito Visões da América Latina**. São Paulo: SENAC, 2006.

WAMBIER, T.A.A; CONCEIÇÃO, M.L.L; RIBEIRO, L.F.S; DE MELLO, R.L.T. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-85107-25-3

